



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.235 - PR (2013/0155900-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARIVALDO RIBEIRO DE ARAÚJO
AGRAVANTE : VALETIM BUGADA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTO ESTRANGEIRO SEM REGISTRO NA ANVISA. CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 273, §1º-B, INCISOS I E V, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

A alteração do entendimento do Tribunal de origem, que classificou a conduta de importar ilegalmente considerável quantidade de medicamentos de origem estrangeira sem regulamentação na ANVISA como a descrita no artigo 273 do Código Penal, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

DOSIMETRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Inviável a concessão de *habeas corpus* de ofício se a matéria relativa à aplicação da pena ainda não foi analisada pelas instâncias ordinárias, pois implicaria em indevida supressão de instância.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.235 - PR (2013/0155900-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MARIVALDO RIBEIRO DE ARAÚJO**
AGRAVANTE : **VALETIM BUGADA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARIVALDO RIBEIRO DE ARAÚJO e VALETIM BUGADA contra decisão singular de fls. 338/340 por meio da qual, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, foi negado provimento ao recurso especial, restando mantida a condenação pela prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, incisos I e V, do Código Penal.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a quantidade de medicamentos importados irregularmente seria insignificante, inexistindo risco à saúde pública, motivo pelo qual a conduta carece de tipicidade material.

Defendem, ainda, a concessão de *habeas corpus* de ofício para aplicação da sanção prevista para o crime de tráfico de entorpecentes, inclusive com a concessão da minorante de pena.

Requerem, ao final, a reconsideração do *decisum* ou o provimento do recurso para que seja restabelecida a sentença de primeiro grau. Subsidiariamente, pleiteiam o reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, incisos I e V, do Estatuto Repressivo, aplicando-se as penas previstas na Lei n. 11.343/06.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.235 - PR (2013/0155900-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que os agravantes foram denunciados pela prática da conduta descrita no art. 273, §1º-B, incisos I e V, do Código Penal, por terem, em concurso de agentes, introduzido clandestinamente no país medicamentos de origem estrangeira (25 cartelas de Rheumazin Forte, contendo 10 comprimidos cada; e 20 cartelas de Pramil, contendo 20 comprimidos cada) sem registro no órgão de vigilância sanitária competente.

Após o recebimento da denúncia, o juízo de primeiro grau houve por bem desclassificar a conduta imputada, para a prevista no art. 334 do Estatuto Repressivo, e declinar a competência para outra vara criminal.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região para restaurar a classificação da ação delitiva nos termos contidos na denúncia.

Em recurso especial, a defesa sustentou negativa de vigência ao artigo 273 do Código Penal, argumentando que, ao revés do firmado no aresto recorrido, a conduta praticada não configura o tipo descrito no referido dispositivo penal, uma vez que a quantidade de medicamentos importados ilicitamente é pequena, demonstrando que a sua finalidade era o consumo próprio e inexistindo, dessa forma, perigo à saúde pública.

Aduziu, ainda, que não atende ao princípio da proporcionalidade o enquadramento que foi dado à ação delitiva, devendo ser imputada aos agentes, em verdade, a incursão nas sanções do art. 334 do CP.

Contrarrazoada a insurgência, após o juízo prévio de admissibilidade, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo improvimento do apelo nobre.

Por decisão monocrática desta relatoria, negou-se provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a alteração das premissas adotadas pelo Tribunal de origem para a classificação da conduta demanda o reexame do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Quanto à matéria suscitada, o Tribunal *a quo*, ao restabelecer a classificação da conduta tal como capitulada na denúncia, considerando a descrição dos fatos e a quantidade de medicamentos, vislumbrou a gravidade ínsita ao tipo previsto no artigo 273, §1º-B, incisos I e V, do Código Penal.

Veja-se a fundamentação do julgado:

Com efeito, a pequena quantidade de medicamentos importada tem o condão de afastar, em um primeiro momento, a periculosidade acentuada da conduta delitiva, autorizando a aplicação da proporcionalidade em detrimento do preceito da especialização, sendo cabível, assim, o enquadramento da conduta no delito insculpido no artigo 334 do Código Penal. [...]

*Todavia, esta não é a hipótese presente nos autos. Como se percebe da análise do Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria (evento 01, INQ2, pp. 08-09, do processo 5014233-88.2012.404.7002), os réus introduziram, sem autorização da autoridade competente, 25 cartelas, com 10 comprimidos cada, do medicamento Rheumazin Forte, e 20 cartelas, com 20 comprimidos cada, do medicamento Pramyl, ambos de origem estrangeira, totalizando 650 (seiscentos e cinquenta) unidades de medicamentos ilícitos. Portanto, **não se trata de importação irregular de pequena quantidade de medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente - ANVISA** -, tornando, assim, incabível a reclassificação do delito para aquele tipificado no artigo 334 do Código Penal.*

Assim, deve ser mantida a capitulação jurídica original descrita na denúncia, bem como a competência da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR para o processamento e julgamento do feito. (fls. 240/241)

Observa-se, pois, que a classificação operada no Tribunal de origem deu-se com base no conjunto de fatos e provas, o qual indicou a considerável quantidade de medicamentos apreendidos e considerou tratar-se de importação irregular de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, de acordo com o tipo penal descrito na denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, não obstante as razões ora expendidas, rever o entendimento estabelecido na instância de origem a fim de enquadrar a ação delitiva de acordo com a prevista no art. 334 do CP implicaria no reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Note-se que, em casos semelhantes, assim já decidiu esta Colenda Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 334 E 273, § 1º-B, INCISOS I, III E V, DO CÓDIGO PENAL. POTENCIAL LESIVO À SAÚDE PÚBLICA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O exame dos autos para se verificar se, consideradas a natureza e a quantidade de medicamentos apreendidos, haveria especial potencial lesivo à saúde pública, de modo a se classificar a conduta como crime de contrabando ou no tipo descrito no artigo 273, § 1º-B, incisos I, III e V, do Código Penal, exigira o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1455016/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/05/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. IMPORTAÇÃO COM FINALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS E MEDICINAIS (ART. 273, 1º-B, I e III DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE CONTRABANDO (ART. 334 DO CP). ALTERAÇÃO QUE DEMANDARIA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. [...]. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

- A pretendida desclassificação do crime de importar e expor à venda produto destinado a fins terapêuticos e medicinais para o delito de contrabando, com a desconstituição do estabelecido pela instância ordinária, especificamente com relação à capacidade lesiva dos medicamentos, é inviável na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas constantes dos autos. Precedentes. [...]

Habeas corpus não conhecido.

(HC 187.296/RS, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe 13/09/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto ao pleito dos agravantes para a aplicação do preceito secundário previsto para o crime de tráfico de entorpecentes, verifica-se a inexistência de flagrante ilegalidade a amparar o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, mormente em razão de sequer ter havido o julgamento da ação penal pelas instâncias ordinárias, não podendo se antecipar a análise da causa por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Desse modo, não há como prosperar a pretensão defensiva.

Nega-se provimento, portanto, ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0155900-3

AgRg no
REsp 1.382.235 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50142338820124047002 PR-200870020071876 PR-50047518720104047002
PR-50142338820124047002

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIVALDO RIBEIRO DE ARAÚJO
RECORRENTE : VALETIM BUGADA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Facilitação de contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIVALDO RIBEIRO DE ARAÚJO
AGRAVANTE : VALETIM BUGADA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.